



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 03 /2020/ME

Brasília, 4 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados


Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1596, de 07.12.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1484/2020, de autoria do Senhor Deputado Paulo Ramos, que requer "informações sobre a Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020, uma conversão da Medida Provisória nº 971 de 2020".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho SEDGG-DIRVM (12036346), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Atenciosamente,



MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Economia substituto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

DESPACHO

Processo nº: 12100.106775/2020-09.

À ASPAR,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (11812873), encaminhado, para ciência e adoção das providências subsequentes, manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (12009219) acerca do RIC nº 1484/2020 que requer ao Ministro de Estado da Economia informações sobre o "não cumprimento da Lei nº 14.059/2020" (conversão da Medida Provisória nº 971, de 2020), que trata do aumento da remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, além dos policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios Federais.

Documento assinado eletronicamente

GLEISSON CARDOSO RUBIN

Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson Cardoso Rubin, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Adjunto(a)**, em 01/12/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12036346** e o código CRC **82AE277C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Arquitetura de Carreiras

Nota Informativa SEI nº 31237/2020/ME

Assunto: RIC nº 1484/2020 - Requer ao Ministro de Estado da Economia informações sobre a Lei nº 14.059/2020 (conversão da Medida Provisória nº 971, de 2020).

Referência: Processo nº 12100.106775/2020-09.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação acerca do Requerimento de Informação - RIC nº 1484, de 2020 (SEI nº 11812821), por meio do qual o Deputado Federal Paulo Ramos – do PDT/RJ requer informações relacionadas à Lei nº 14.059/2020 (conversão da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020), nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal e do inciso I do art. 115 e do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
2. Prestadas as informações requeridas, sugere-se o encaminhamento da presente nota à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG para conhecimento e posterior remessa à Coordenação de Demandas Parlamentares da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares deste Ministério, observado o **prazo de resposta de 3 de dezembro de 2020**.

INFORMAÇÕES

3. A Coordenação de Demandas Parlamentares da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares – CODEP encaminhou à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital – SEDGG, por meio do Despacho SEI nº 11812873, de 16 de novembro de 2020, o Requerimento de Informação - RIC nº 1484, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos, solicitando que sejam observadas na elaboração da resposta, as seguintes orientações:
 - a) apresentação de resposta a todos os itens do requerimento, de forma detalhada e na ordem proposta pelo autor;
 - b) apresentação de justificativa para o caso de impossibilidade de resposta no formato solicitado no questionamento;
 - c) apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de resposta, inclusive para o caso de envolvimento de sigilo; e

d) anexação dos documentos solicitados, impresso por meio magnético, com páginas numeradas e atestadas, independente de estarem disponíveis na internet.

4. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP mediante o Despacho SEDGG SEI nº 11824565. Ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN foi assinalado o prazo para resposta **até 1º de dezembro de 2020** (SEI nº 11837736).

5. No Requerimento de Informação da Câmara - RIC nº 1484/2020 são solicitados, ao Ministro de Estado da Economia, esclarecimentos em relação à Medida Provisória nº 971, de 2020, transformada na Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020, que contempla aumento da remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, além dos policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios Federais:

a) Informar as razões pelas quais a lei não está sendo aplicada aos servidores militares do Distrito Federal que ingressaram nas respectivas carreiras antes da mudança da capital federal para Brasília, em 1960.

6. Como justificativa para o requerimento de informação, o Parlamentar alega que: *“Não é mais razoável, a cada nova norma, impor aos servidores militares que ingressaram na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal antes de 1960, ano da transferência da capital brasileira para Brasília, uma via Crucis no judiciário, sempre vitoriosa, para afirmação de direitos com que são contemplados, mas discriminados quando da aplicação da lei. Convém, na hipótese de mera omissão administrativa, serem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da Lei, independentemente da informação a ser prestada, em face do presente requerimento.”*

7. Inicialmente, em atendimento ao requerido, informa-se que o § 1º do art. 169 da Constituição Federal – CF estabelece as condições para a elevação do dispêndio com as despesas de pessoal e encargos sociais, tendo em vista seu impacto para a gestão fiscal:

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)*

8. Diante dessa determinação, são requisitos constitucionais para a implementação de reajustes remuneratórios a agentes públicos: (i) a expressa autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e (ii) a existência de dotação orçamentária adequada e suficiente para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA.

9. Assim, com o fulcro de autorizar a recomposição salarial das carreiras custeadas pelo fundo de que trata o inciso XIV do art. 21 da CF (Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, em 3 de fevereiro de 2020, o Projeto de Lei nº 1, de 2020-CN, para alterar a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020, com o objetivo viabilizar, futuramente, o aumento da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

10. Posteriormente, o Congresso Nacional elaborou e aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1, de 2020-CN, com vistas a aplicar a medida também aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.

11. A aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1, de 2020-CN, ocorreu em 10 de março de 2020, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, comissão mista permanente do Congresso Nacional, criada por previsão constitucional do § 2º do art. 166, com a finalidade de examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

12. No referido substitutivo verifica-se que, além do § 4º no art. 98 e do inciso VII no art. 99, que já constava da proposta inicial encaminhada pelo Poder Executivo, foi incluído pelo Congresso Nacional o § 4º no art. 99 da Lei nº 13.898, de 2019, conforme texto a seguir:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica à recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.” (NR)

“Art. 99.

IV - a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, de militares e de seus pensionistas, de membros de Poderes e a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

VII - a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição ocorrerá desde que a disponibilidade orçamentária seja comprovada e compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O disposto no § 4º do art. 98 e no VII do art. 99 aplica-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.” (NR) (grifo nosso)

13. Posteriormente, o Projeto de Lei nº 1, de 2020-CN, foi convertido na Lei nº 14.001, de 22 de maio de 2020, motivo pelo qual o Poder Executivo Federal editou a MP nº 971, 2020, com amparo nas alterações realizadas na Lei nº 13.898, de 2019 (LDO-2020).

14. Nesse contexto, urge destacar que com a edição da Lei nº 14.001, de 2020, a LDO-2020, instituída pela Lei nº 13.898, de 2019, passou a consignar autorização para a concessão do reajuste proposto no seu art. 99.

15. Ocorre que as alterações, conforme disposto no § 4º do art. 99, da Lei nº 13.898, de 2019, referiam-se apenas aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, não estando previstos no texto do parágrafo os militares do antigo Distrito Federal.

16. Diante do exposto, são essas as razões pelas quais não se aplicou as medidas da Lei nº 14.059, de 2020, aos militares do Distrito Federal que ingressaram nas respectivas carreiras antes da mudança da capital federal para Brasília, em 1960.

17. Assim, considerando as informações apresentadas em resposta ao RIC nº 1484, de 2020

(SEI nº 11812821), propõe-se o encaminhamento da presente Nota Informativa à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento e posterior remessa à Coordenação de Demandas Parlamentares da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares deste Ministério.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SUELI ARAÚJO DE AMORIM LOPES

Assessora Técnica

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

DOUGLAS ANDRADE DA SILVA

Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal para deliberação e encaminhamentos subsequentes.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 25/11/2020, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Araujo de Amorim Lopes, Assessor(a) Técnico(a)**, em 25/11/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 25/11/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 25/11/2020, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12009219** e o código CRC **64EFEB74**.
